# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

**Pouso Alegre, 23 de julho de 2024.**

# PARECER JURÍDICO

**Projetos de Decreto Legislativo – Autoria Parlamentar.**

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais dos **Projetos de Decreto Legislativo nº 362/2024**, que **“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCESSO Nº 1120792 – REFERENTE ÀS CONTAS DAS PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2021**”.

**Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivmente aos seus aspectos legais, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.**

O Projeto de Decreto Legislativo, no seu ***artigo primeiro (1º),*** determina que fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1120792 – referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2021.

Em seu ***artigo segundo (2º)*** dispõe que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**INICIATIVA:**

A iniciativa da proposta por parte da Comissão de Administração Financeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre encontra-se de acordo com os termos dos artigos 42 e 56, da Lei Orgânica do Município, e os artigos 255 e 319, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei.

**FORMA:**

Lado outro, a matéria veiculada neste *“Projeto de Decreto Legislativo”* **se adequa aos princípios** que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, dispõe o artigo 255, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG:

***Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:***

*(...)*

***II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito.***

Já o artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

***Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***(...)***

***IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013)***

Após a aprovação em Plenário, o Decreto Legislativo deverá ser encaminhado para publicação, a fim de produza eficácia. Assim, o prazo final, para apreciação, deve ser verificado pela Secretaria Legislativa. E, somente após, ser encaminhada ao TCE - MG.

E, ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe:

***Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:***

***(...)***

***XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento***

Neste sentido, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. IDiante do caráter opinativo em relação às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a Câmara Municipal no julgamento político-administrativo das contas do Prefeito. Daí ser fundamental, no processo de julgamento realizado pelas Casas Legislativas das contas de seus respectivos gestores, que a estes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. II A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que ao Chefe e ao Ex-Chefe do Poder Executivo municipal deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo de julgamento de contas no âmbito do Legislativo local. Precedentes: RE 682.011, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08.06.12, DJe-114, publicação em 13.06.12; RE 414.908 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16.08.11, DJe-200, publicação em 18.10.11; AC 2.085 MC, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 21.10.08, DJe-241, publicação em 19.12.08; RE 261.885, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05.12.00, DJ de 16.03.01. III ? Nos termos do art. 453 do Código de Processo Civil, a audiência pode ser adiada quando o advogado não puder comparecer, por motivo justificado, provando o impedimento até a abertura do ato processual. Aplicando o referido dispositivo legal, por analogia, ao julgamento de contas, tendoem vista a deficiência do Regimento Interno da Câmara Municipal, necessário o deferimento do pedido de adiamento da audiência de produção de provas quando o advogado constituído pelo exgestor comprovou justa razão para o não comparecimento na data designada. **IV Afigura-se patente o cerceamento de defesa quando o ex-gestor não é intimado, por meio de seu advogado, da data da sessão de julgamento de suas contas. V Havendo elementos de prova concretos e objetivos que demonstram a ausência de procedimento assegurando ao ex-gestor municipal a plenitude de sua defesa, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento de suas contas pelo Plenário da Câmara Municipal, o qual chancelou os pareceres prévios da Corte Estadual de Contas.** VIApelação provida. Segurança concedida. **(TJ-MA - APL: 0333592012 MA 000017703.2012.8.10.0094, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXPREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. AÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA PROCEDENTE. I - A aprovação ou rejeição de contas de prefeito municipal é ato próprio da Câmara de Vereadores, não podendo nele imiscuir-se o Poder Judiciário, salvo para reconhecer desapego ao princípio da legalidade. II - **Afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a manutenção, pela Câmara Municipal, do parecer do Tribunal de Contas que conclui pela rejeição das contas de exprefeito, quando não conferido prazo para que o interessado apresente defesa em plenário. Precedentes do STF. III - Apelação provida.** (TJ-MA - AC: 14192008 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 02/04/2009, ALTO PARNAIBA, )

Assim, sob o aspecto legslativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.**

# QUORUM:

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos,** desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município.

# CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Decreto Legislativo n° 362/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, **sendo que a decisão final a respeito DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, referentes ao exercício sde 2021, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro***

***OAB/MG nº 88.410***